



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DOURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 213 /GP/2020 Ouro Preto do Oeste – RO 13 de maio de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2564 /2020 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 2.610/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, para a devida votação por esta Casa Legislativa, conforme justificativa constante da Mensagem do Projeto, e documentos em anexo.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito do Município de OPO-RO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DOURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2360/2020

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 2564/2020 "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.610/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O objetivo do presente Projeto de Lei é alteração de alíquota de **contribuição parte do segurado de 11% para 14%** calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, e **altera ainda, a contribuição dos segurados inativos e pensionista** sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto máximo estabelecido no Regime Geral de previdência social.

A **contribuição patronal** passará de 13% para 14%, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. As alterações de alíquotas objeto deste Projeto objetiva cumprir disposições constantes na Reforma da Previdência Emenda Constitucional 103/2019.

Referida Emenda em seu artigo 11 alterou a contribuição dos servidores da União de 11% para 14%, portando no artigo 9º § 4º do mesmo regramento determina que os Estados o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da Contribuição dos Servidores da União. Assim sendo torna-se necessário a adequação da Lei Municipal para alteração nos percentuais já referidos.

O Ministério da Previdência Social emitiu Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, ASSUNTO: ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DOURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

A referida nota traz orientação aos entes federativos sobre aplicação e interpretação da reforma no âmbito dos RPPS, no que se refere a alíquota traz em no item 128 inciso XXI "a", explicação sobre o dever do RPPS de majorar as alíquotas para adequar a referida E/C: "A norma de vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998."

Neste sentido, com intuito de adequar a lei previdenciária do Município no que se refere a alíquotas de contribuição para o IPSM é que estamos encaminhando o referido projeto de Lei.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DOURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 2564 /2020

DE 13 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 2.610/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, usando da atribuição que lhe é conferida na Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera os incisos I, II e III do art. 44 da Lei Municipal nº 2582/GP/2019 de 28 de fevereiro de 2019, alterada pela lei Municipal nº 2.610/2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 44 [...]

I - De uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da EC n. 103/2019, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - De uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - De uma contribuição mensal do Município, da Câmara Municipal, incluída suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº. 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº. 10.887, de 2004, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DOURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

a) - Do percentual de 14,00% (quatorze por cento), serão destinados 2,0% (dois por cento) para a cobertura das despesas administrativas do IPSM, que será calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual serão repassados mensalmente pela Câmara Municipal de Vereadores, Município, incluídas suas Autarquias e Fundações.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, sua aplicação será após o período de noventa de acordo com § 6º do art. 195 da CF.

Art. 3º. Até que esta Lei entre em vigência, prevalece a alíquota em vigor.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.610/2019, de 29 de maio de 2019.



VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

05 de março de 2020

Processo: 768/2020

Interessado: SEMAD

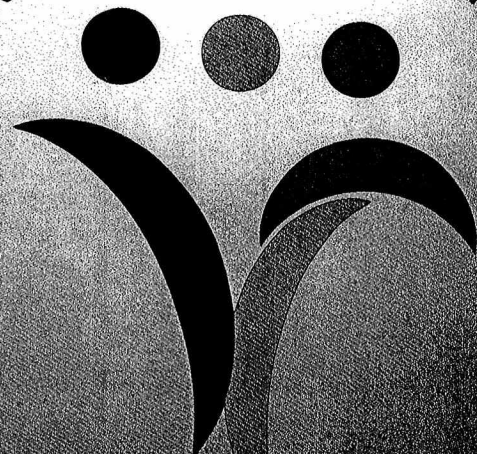
Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI

Nº 2582 DE 29 FEVEREIRO 2019

01
82



Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste



Trabalho e Respeito

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE
TRABALHO E RESPEITO

MEMORANDO Nº /SEMAD/2020
Da: SEMAD
Para: PROTOCOLO
Data: 05/03/2020

02
82

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente, para solicitar de Vossa Senhoria, abertura de Processo para Alteração de Lei Municipal nº2582 de 29 fevereiro de 2019.

Atenciosamente,



GABRIELLA A. DE SOUZA P. CASTILHO
Assessora Especial da Administração Pública Municipal
Portaria nº. 13.049, de 07/01/2020.

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE

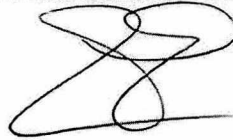
PROTOCOLO

PARA:

Selma d

Segue processo para análise e providências.

DATA: 05/03/2020



03
82

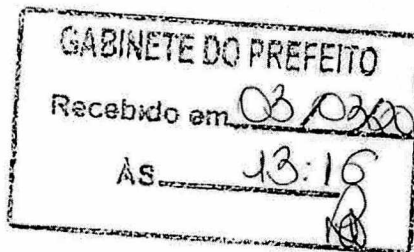


**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Ouro Preto do Oeste - RO**

OFICIO Nº24/GP/IPSM/ 2020

Ouro Preto do Oeste-RO
Em, 02 de MARÇO de 2020

EXMO SRº
VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



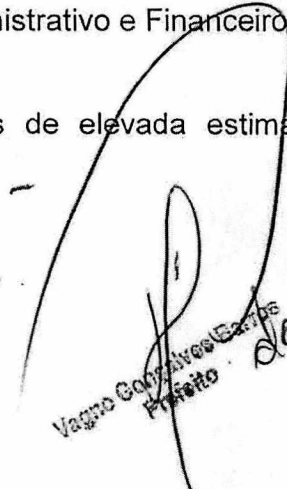
Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 2.610/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Objetiva a referida alteração, adequar as alíquotas de contribuição para o IPSM, parte do segurado e contribuição patronal, as novas regras da Reforma da Previdência Emenda Constitucional 103/2019, conforme justificativas e documentos anexados. Segue em anexo cópia da ata do Conselho Administrativo e Financeiro.

Sendo só para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e considerações.


SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PRÉSIDENTE


Vagno Gonçalves Barros
Prefeito

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º _____/2020

DE ____ DE _____ DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 2.610/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do art. 44 da Lei Municipal nº 2582/GP/2019 de 28 de fevereiro de 2019, alterada pela lei Municipal nº 2.610/2019, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 44 [...]

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da EC n. 103/2019, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, da Câmara Municipal, incluída suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº. 9.717, alterado pelo art. 10º da Lei Federal nº. 10.887, de 2004, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

a) *do percentual de 14,00% (quatorze por cento), serão destinados 2,0% (dois por cento) para a cobertura das despesas administrativas do IPSM, que será calculado sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, o qual serão repassados mensalmente pela Câmara Municipal de Vereadores, Município, incluídas suas autarquias e fundações.*

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, sua aplicação será após o período de noventa de acordo com § 6º do art. 195 da CF.

Art. 3º. Até que esta lei entre em vigência, prevalece a alíquota em vigor.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 2.610/2019, de 29 de maio de 2019.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº /2020

EXMO SR.:
JOSIMAR RABELO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº ____/____/____ ***DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.610/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O objetivo do presente Projeto de Lei é alteração de alíquota de contribuição parte do segurado de 11% para 14% calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos e altera ainda a contribuição dos segurados inativos e pensionista sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto máximo estabelecido no Regime Geral de previdência social.

A contribuição patronal passara de 13% para 14%, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

As alterações de alíquotas objeto deste projeto objetiva cumprir disposições constantes na Reforma da Previdência Emenda Constitucional 103/2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Referida emenda em seu artigo 11 alterou a contribuição dos servidores da União de 11% para 14%, portando no artigo 9º § 4º da mesmo regramento determina que os Estados o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da Contribuição dos Servidores da União. Assim sendo torna-se necessário a adequação da Lei Municipal para alteração nos percentuais já referidos.

O Ministério da Previdência Social emitiu **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME**, ASSUNTO: **ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.**

A referida nota traz orientação aos entes federativos sobre aplicação e interpretação da reforma no âmbito dos RPPS, no que se refere a alíquota traz em no item 128 inciso XXI "a", explicação sobre o dever do RPPS de majorar as alíquotas para adequar a referida E/C: "A norma de vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998."

Neste sentido, com intuito de adequar a lei previdenciária do Município no que se refere a alíquotas de contribuição para o IPSM é que estamos encaminhando o referido projeto de Lei.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº /GP/2020

EM, DE

DE 2020.

EXMO SR.:
JOSIMAR RABELO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº ____/____/____ **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2582 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2019, ALTERADA PELA LEI Nº 2.610/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Outrossim, informamos que o mesmo objetiva alteração das alíquotas de contribuição parte do segurado e parte patronal do Município para o IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-IPSM, com objetivo de adequar aos novos regramentos estabelecidos na Reforma da Previdência Emenda Constitucional 103/2019, conforme justificativa constante da Mensagem do Projeto e documentos em anexo.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE/RO

ASSESSORIA JURÍDICA

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 2582/2019
– ALIQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO IPSM**

PARECER Nº 12/2020



Trata-se de proposta de alteração da Lei Municipal nº 2582/2019, que dispõe sobre a Restruturação do IPSM, com a finalidade adequar as alíquotas de contribuição para o IPSM, parte do servidor e parte patronal.

Conforme proposta, a contribuição do servidor passa de 11% para 14% e a parte patronal de 13% para 14% calculados sobre a remuneração de contribuição do servidor.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 que instituiu a Reforma da Previdência, a Contribuição dos Servidores da União passou a ser 14%, conforme disposto no art. 11. Contudo no artigo 9º § 4º da mesma norma, determina que os estados o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquotas de contribuição inferior à da contribuição do servidores da união: “§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Foi emitido nota técnica do Ministério da Previdência Social aos Regimes Próprios de Previdência com análise sobre as regras da reforma a serem observadas, o que implica no dever dos entes de majorar a alíquota, quando inferior ao percentual estabelecido aos servidores da União. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME e Portaria SEPRT/ME Nº 1.348/2019. (em anexo).

430

IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO DO OESTE/RO

ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, entendemos o presente projeto é necessário para que sejam realizadas as referidas alterações conforme mencionadas, a fim de adequar as novas regras estabelecidas na Reforma.

S.M.J. é o parecer.

Ouro Preto do Oeste-RO., em 28 de fevereiro de 2020.


Hedilene da Penha Cardoso
Assessora Jurídica
Port. nº 1948 de 16/02/2014
OAB/RO 4500





ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO C.A.F. – 27/02/2020

Aos 27/02/2020 às 09:00, iniciou-se na sede do IPSM reunião Ordinária do C.A.F., para debater a seguinte pauta: Leitura da ata anterior; Análise e deliberação da prestação de contas do IPSM referente ao mês 01/2020; Proposta do quarto termo aditivo ao contrato n. 01/2016 com a empresa Anderson da S.R. Coelho – ME (Locação de sistema previdenciário do RPPS); Deliberação do processo n. 009/2020 referente a concessão de pensão por morte; Proposta de alteração da lei municipal n. 2582/2019; Realocação da carteira de investimentos; aplicação financeira; informes. Presentes o presidente do IPSM o senhor Sebastião Pereira da Silva, bem como a presidente do CAF a senhora Carmelinda Terezinha da Silva. Os conselheiros: Maria Teixeira de Oliveira Coelho, Gabriela dos Santos Rocha, Claudio Rodrigues da Silva, Raimunda Cordeiro de Andrade, Marivane Sokolowski, Luciene Barbosa dos Santos, Robson Pereira Barbosa e Hiago Franklin Souza Borges.

Iniciada a reunião foi lida a ata da reunião anterior, ao qual foi aprovada por todos do conselho presentes;

Foi analisado e deliberado referente a prestação de contas do IPSM referente ao mês 01/2020, ao qual segue aprovada por todos do conselho presentes;

Foi analisado e deliberado sobre a proposta do quarto termo aditivo ao contrato n. 01/2016 com a empresa Anderson da S.R. Coelho – ME (Locação de sistema previdenciário do RPPS). Ao qual segue aprovado por todos do conselho presentes;

Foi deliberado sobre o processo n. 009/2020 referente a concessão de pensão por morte em favor do dependente Francisco Barbosa em decorrência do falecimento da servidora Lígia Mara Tavares. Trata-se de dependente na condição de companheiro da servidora falecida, que conviviam em união estável. De acordo com o art. 11, parágrafo único da lei municipal n. 2582/2019, para fins de pensão por morte, fica determinado que a documentação de comprovação de dependência após o falecimento do servidor será levada para análise e deliberação do Conselho Deliberativo, que irá decidir sobre a dependência do interessado. A Assessoria Jurídica do IPSM informou que foram juntadas as seguintes documentações para comprovação da união estável, e consequentemente a dependência: Certidão de casamento com averbação de divórcio do Requerente (pág. 09), declaração de terceiros quanto a união estável (pág. 11), ocorrência policial onde a instituidora da pensão no dia 25/05/2011 se identifica como companheira do requerente (pág. 14), procuração pública em nome do requerente em favor da instituidora da pensão do ano de 30/10/2017 (pág. 15) e ficha de cadastro do e-social de 04/11/2019 contendo o requerente como dependente da instituidora da pensão (pág. 18). A Assessoria Jurídica do IPSM emitiu parecer favorável a concessão do benefício, informando que a documentação juntada é suficiente para a comprovação da união estável e consequentemente a condição de dependente. Após a análise dos autos pelos conselheiros, foi dada oportunidade de fala, onde o conselheiro Hiago Franklin Souza Borges não reconheceu ao menos 3 documentos de comprovação de união estável constantes no rol do art. 11 da lei municipal 2582/2019, sendo reconhecido apenas o documento da pág. 15 (procuração, alínea "h"), justificou ainda que os demais documentos servem apenas como prova acessória e que não constam no rol do mencionado artigo. Em seguida a Assessoria Jurídica do IPSM sugeriu que fosse realizado um estudo social pela assistente social deste instituto, para que fosse possível um melhor embasamento da decisão do CAF. A presidente do CAF então abriu votação para que o CAF deliberasse se iria decidir sobre o processo na presente reunião ou se antes seria realizado estudo social, houve empate na votação, ficando o voto de desempate a cargo da presidente do CAF, que decidiu pela realização do estudo social para que o mesmo fosse apresentado até a próxima reunião. Ao final o Conselho solicitou ao presidente do IPSM que tomasse providências quanto a comunicação do poder executivo para a revogação do art. 11, parágrafo único da lei n. 2582/2019, pois acredita-se que a análise do mencionado dispositivo possui cunho unicamente jurídico, não possuindo o CAF atribuições técnicas para tal;

Em seguida foi analisado e deliberado quanto a proposta da alteração da lei municipal n. 2582/2019, onde foi informado pela Assessoria Jurídica do IPSM que em decorrência da reforma dada pela EC 103/2019, seria necessário a adequação da alíquota de contribuição previdenciária dos segurados para 14%, justificando que a atual alíquota de 11% aplicada no município não poderia ser menor que a alíquota de 14% aplicada para os servidores federais. Tal alíquota também será aplicada a contribuição patronal que não pode ser inferior a contribuição do segurado, bem como será aplicada às aposentadorias e pensões que superarem o teto do RGPS



Informou ainda que a secretaria de previdência estipulou o prazo máximo até 30/07/2020 para que a lei que alterasse a alíquota estivesse em vigência. Dessa maneira em decorrência do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, que estabelece que não haverá cobrança de tributo senão decorridos no mínimo 90 dias após a promulgação da lei que o instituiu, faz necessário a elaboração do projeto de lei e encaminhamento ao executivo o quanto antes, visando atender o prazo definido pela secretaria de previdência. Após análise, a presidente do CAF abriu votação para decidir sobre o aumento da alíquota dos servidores de 11% para 14%, houve 7 votos favoráveis e 1 voto de abstenção da conselheira Marivane Sokolowski, seguindo a presente pauta aprovada por maioria dos conselheiros presentes. A Conselheira Marivane Sokolowski sugeriu que fosse realizado estudo atuarial quanto a aplicação da alíquota progressiva constante na EC 103/2019;

Na pauta de aplicações financeiras, foi informado que devido aos repasses da prefeitura havia um saldo em conta corrente de aproximadamente R\$ 1.500.000,00, dessa maneira tendo em vista o atual cenário de taxa de juros baixas e grande perspectiva de crescimento econômico do país, mesmo diante do surto de corona-vírus, foi sugerido pelo comitê de investimento as seguintes aplicações:

Aplicação	Destino Aplicação
R\$ 400.000,00	BB AÇÕES ALOCAÇÃO FI AÇÕES - 18.270.783/0001-99
R\$ 400.000,00	ITAÚ MOMENTO 30 FIC AÇÕES - 16.718.302/0001-30
R\$ 400.000,00	META VALOR FI AÇÕES - 07.899.238/0001-40
R\$ 200.000,00	BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVID - 11.328.882/0001-35
R\$ 100.000,00	CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI REN - 14.386.926/0001-71

Seguindo as referidas aplicações aprovadas por todos do conselho presentes;

INFORMES:

O presidente do IPSM convidou a todos os conselheiros para participarem da prestação de contas da prefeitura referente ao 3º quadrimestre de 2019, que ocorrerá no dia 28/02/2020 às 08:30 na Câmara Municipal;

O Presidente do IPSM informou que a prefeitura está devendo R\$ 1.969.650,63 referente aos repasses previdenciários (parte patronal, déficit atuarial e aportes financeiros), bem como até a presente data não houve resposta do ofício enviado a câmara municipal, solicitando medidas de fiscalização. A conselheira Marivane Sokolowski solicitou que na próxima reunião do conselho fosse deliberado sobre as possíveis medidas judiciais que poderiam ser tomadas pelo IPSM referente a cobrança dos débitos;

A presidente do CAF informou que a prefeitura realizou um cronograma de pagamento onde todos os secretários municipais assinaram;

O presidente do IPSM informou ainda que os conselheiros que ainda não estão certificados em CPA-10 ou CGRPPS, possuem até o dia 30/04/2020 para certificarem-se, caso contrário a vaga será assumida pelo seu respectivo suplente;



Sem mais informes, reunião encerrada às 11:19.

Eu Diogo Franklin Souza Borges, secretário do CAF, lavrei a presente ata.

Sebastião P. da Silva (Presidente do IPSM)

Carmelinda Terezinha da Silva (Presidente do CAF):

Maria Telxela de Oliveira Coelho:

Gabriela dos Santos Rocha:

Claudio Rodrigues da Silva:

Raimunda Cordeiro de Andrade:

Marivane Sokolowski: Marivane Sokolowski

Luciene Barbosa dos Santos:

Robson Pereira Barbosa: Robson Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

(Publicada no D.O.U. de 04/12/2019)

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto

no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;



.....
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....
§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.



VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º



III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 167.



XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

.....
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....
§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições."
(NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....
§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....
§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)



"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,



considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui

deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.



§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.



§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de



Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*

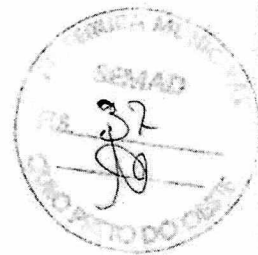
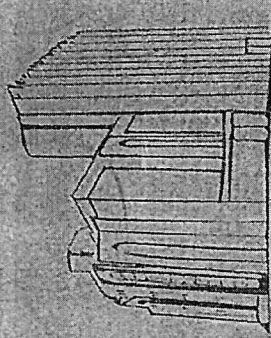


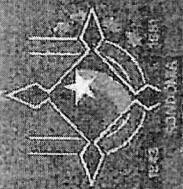


Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia

Orientações aos municípios: Aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

COMPOSIÇÃO

Cons. PAULO GURINETO
PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS
GOIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE
CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS

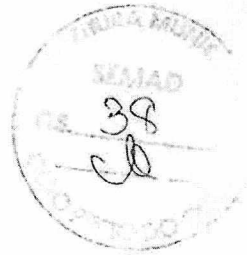
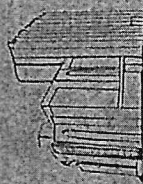
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS

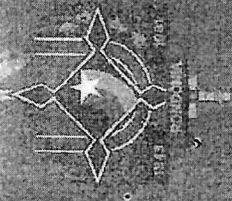
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Secretário-Geral de
Controle Externo

SGCE





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

COORDENAÇÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SGCE

Marcus César Santos P. Filho - Secretário-Geral

Francisco Barbosa Rodrigues - Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle - Coordenador da
Coordenadoria Especializada em Finanças Municipal

ELABORAÇÃO

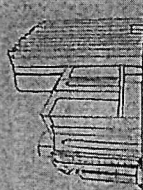
Gislene Rodrigues Menezes - Auditora de Controle Externo

COLABORAÇÃO E REVISÃO

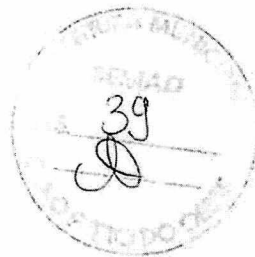
Pedro Américo Barreiros Silva - Assessor da Procuradoria
Geral do Ministério Público, junto ao TCE

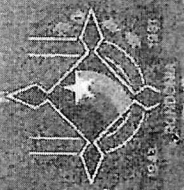
Esta orientação aos jurisdicionados refere-se aos ajustes e providências obrigatórios aos Municípios por disposições contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema previdenciário.

As orientações aqui previstas não objetivam esgotar a matéria, apenas dar orientações gerais e demonstrar o entendimento da unidade técnica a ser aplicado nas auditorias e análise das contas anuais.



Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**

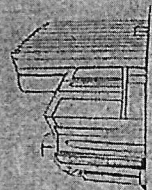




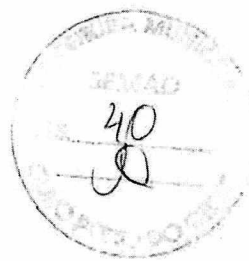
**Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia**

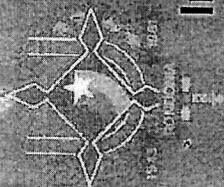
SUMÁRIO

Introdução	5
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	8
Rol de Benefícios	11
Alíquota de Contribuição	13
Portaria 1348/2019	15
Previdência Complementar	17
Empréstimo consignado aos segurados	19
Contribuição Extraordinária	20
Outros pontos importantes (inclui regra de pensão e idade mínima para aposentadoria)	21



Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

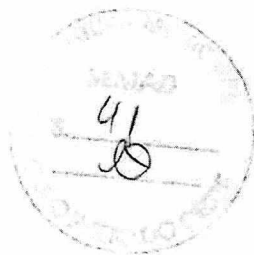
Introdução

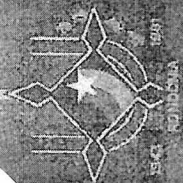
A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019) trouxe alterações para os Regimes Próprios de Previdência Social e estabelece regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Algumas das principais mudanças tratam da introdução de normas de governança do RPPS e a maior ênfase dada ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o fato de não haver mais regra permanente de benefícios no texto constitucional, ficando a cargo de cada ente instituidor de RPPS a adoção de regras próprias.

O §22 do art. 40 da constituição remete à edição de uma lei complementar para estabelecimento de regras gerais de organização, funcionamento e responsabilização no âmbito dos RPPS, o que, evidentemente, só terá aplicabilidade após a sua edição e publicação. Enquanto não editada a referida Lei Complementar, a Constituição recepcionou a Lei 9.717/98 com o status de lei complementar e estabeleceu normas parâmetros (não auto aplicáveis), normas com período de vacância e normas de aplicabilidade imediata, ainda que algumas tenham caráter transitório (até que se edite a referida LC).

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em seu artigo 9º, a EC 103/2019 traz diversos dispositivos de impacto direto e imediato nos municípios que possuem RPPS, sendo sua aplicabilidade imediata, por ausência de inclusão deste artigo nas precisões de vacatio legis do art. 36, demandando, portanto, ajustes e providências dos entes municipais, conforme veremos adiante.

Esta orientação técnica está organizada de modo a destacar as medidas que devem ser adotadas imediatamente das demais, as quais, a depender de sua natureza, possuem prazo de implementação, demandam regulamentação federal quanto aos parâmetros gerais ou têm sua efetividade condicionada à atuação do legislador local.

Dessa maneira, os pontos mais impactantes da reforma que suscitam a atuação do legislador local, a exemplo dos critérios aos benefícios previdenciários, e por demandarem maior discussão e deliberação, podem ter seus respectivos processos legislativos morosos, devendo o ente, por consequência, avaliar a conveniência de fazer as alterações de forma fracionada (propostas de leis distintas para cada matéria).

No entanto, quanto às medidas atinentes ao reforço do custeio dos RPPS (nova redação do art. 149, CF) cuja a eficácia demanda atuação do legislador local (art. 36, II, da EC 103/19), mormente nos Municípios em que o RPPS apresente déficit atuarial, exigem imediata implementação legal, como detalharemos mais a frente.

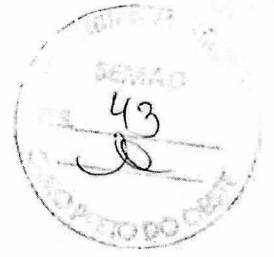
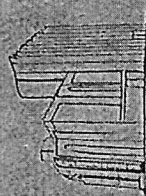
Secretaria-Geral de
Controle Externo



SOLVÊNCIA DO RPPS

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**

7



Equilíbrio Financeiro e Atuarial

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ganha maior conotação nesta Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional 103/19, o qual deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Este conceito trazido pela EC (Art. 9º, §1º) traz um reforço ao entendimento de equilíbrio financeiro e atuarial até então debatido amplamente entre os gestores e profissionais da área de previdência pública. As regras técnicas emitidas pela Portaria 464/2018/SPREV detalham em profundidade este conceito quando estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial.

8

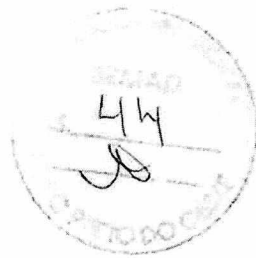
Importante consignar que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia é um órgão de regulação e supervisão dos RPPS, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, sendo que presta auxílio técnico por meio de instruções, pareceres, auditorias e outros atos que vise contribuir para busca desse princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Medidas periódicas

1. Obrigações técnicas (cálculo atuarial e registros contábeis);
2. Revisão do Plano de Custeio e/ou do Plano de Amortização;
3. Comunicação com a estrutura de governança e servidores.

Secretaria de Previdência
Controle Externo

SGCE



Equilíbrio Financeiro e Atuarial

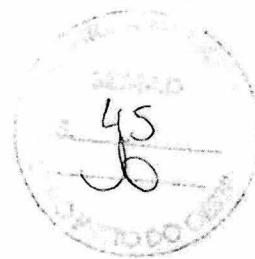
Medidas permanentes

1. Recolhimento regular das Contribuições;
2. Controle e gerenciamento dos Ativos (receitas e recursos)
3. Controle e gerenciamento dos Passivos (concessão de benefícios, manutenção, atualizações e revisões, pagamentos);
4. Gestão da capitalização de recursos (retorno financeiro das aplicações no mercado)

Em suma, todas as atividades relacionadas ao RPPS têm impacto direto em sua solvência e nas suas finanças o que, por consequência, acaba por determinar as políticas públicas voltadas ao atendimento das mais diversas demandas sociais.

Dessa forma, a atuação do controle, externo sempre que possível, pautará seus trabalhos no viés do equilíbrio financeiro e atuarial, não apenas para as unidades jurisdicionadas que gerenciam o RPPS (autarquias), mas sobretudo nas contas de Governo, visto se tratar de uma política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**

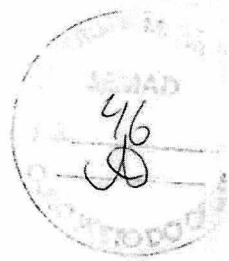
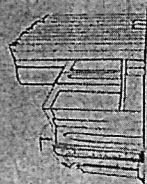


PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

EC 103/19 (art. 9º)

Secretaria-Geral de
Controle Externo

SGCE



Rol de Benefícios

A partir da EC 103/19 (art. 9º, § 2º) o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, portanto, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade, bem como outros benefícios, devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, §3).

Em razão da eficácia plena desta norma, a partir de sua publicação, 13.11.2019, o RPPS não pode mais custear quaisquer outros benefícios que não sejam aposentadorias e pensões.

As leis municipais que são incompatíveis com o dispositivo não são recepcionadas, dessa forma perdem a validade.

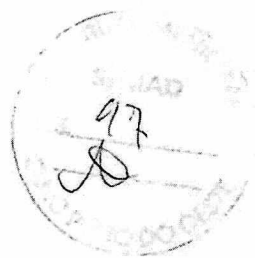
Cabe ao município somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS.

É importante repisar que a regra constitucional possui eficácia plena, portanto, aplicação imediata, não havendo justificativas legais para que o RPPS continue arcando com as despesas relacionadas a tais benefícios.

Medidas

administrativas /orçamentárias:

1. Regularizar a transição (ajuste na legislação, desenho das rotinas, integração entre as áreas);
2. Alteração da LOA (remanejamento dos créditos do RPPS para as unidades orçamentárias às quais pertencem os servidores em afastamentos; ou abertura de crédito adicional);
3. Ajuste do cronograma de desembolso financeiro;



Rol de Benefícios

Medidas administrativas/legislativas:

1. Regularizar os serviços técnicos auxiliares (perícia médica);
2. Alterar a lei Regime Jurídico para criar/atualizar os critérios de concessão e controle das licenças e afastamentos;

Destacamos que na impossibilidade de transferência imediata dos pagamentos dos auxílios para as unidades orçamentárias a que o servidor em afastamento tiver vinculado, por dificuldade administrativas ou outro motivo, os pagamentos efetuados através do RPPS que não se restringe a aposentadoria e pensão, após 13.11.2019 que é a data de publicação da EC 103/19, deverão ser ressarcidos financeiramente pelo município ao RPPS, sob pena de utilização indevida de recurso previdenciário.

Em caso de parcelamento desse valores deverão ser observadas as regras gerais de parcelamento prevista na lei municipal e/ou legislação da Secretaria de Previdência e ainda o previsto no art. 9º, §9º da EC 103/19 (prazo não superior a 60 meses), além dos acréscimos devidos (taxa de juros não inferior à meta atuarial e correção monetária).

Secretaria-Geral de
Controle Externo

SGCE



Alíquota de contribuição

Conforme §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional de nº 103/19, a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores dos RPPS estaduais e municipais não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Para a majoração da contribuição do servidor, destacamos a impossibilidade de aumentar tributo sem a edição de lei municipal anteriormente, visto que a EC se refere a um ato de administração quanto utiliza o termo "estabelecer", e, ainda pelos princípios tributários, não poderá ser majorado tributo (contribuição) antes da edição de lei municipal, observado ainda a sua aplicabilidade após 90 dias (anterioridade nonagesimal).

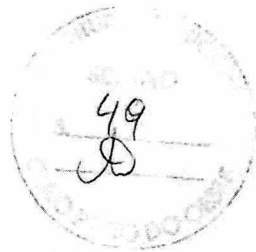
Medidas

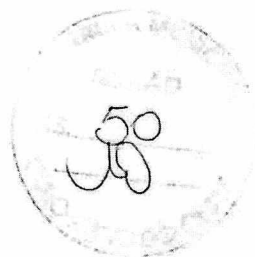
Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da EC 103/19) os municípios têm as seguintes alternativas:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei municipal, para 14%;

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Alíquota de contribuição

Destacamos que a existência de plano de equacionamento com contribuição suplementar ou segregação de massa não são consideradas como ausência de déficit atuarial (art. 9º, §5º).

Após aprovação da nova alíquota, o cálculo atuarial deverá ser refeito (caso a alíquota de 14% não tenha sido considerada no último cálculo).

Isso se faz necessário para redimensionar o resultado atuarial e fundamentar a atualização/alteração do Plano de amortização e o valor da alíquota patronal.

A Portaria nº 464/2018 refere em seus artigos 74 a necessidade de refazer o cálculo atuarial sempre que houver alteração no plano de custeio: *§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial.*

14

Destacamos que, um vez que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o projeto de lei que ajusta a legislação municipal para dar cumprimento à EC 19/2019 (§4º do artigo 9º), não poderá haver rejeição por parte dos edis, sob pena de descumprimento constitucional, desde que o projeto esteja de acordo com os parâmetros constitucionais, com destaque para a contribuição do servidor que não pode inferior ao estabelecido pela União. Reforçamos que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nos termos do ART. 2 da lei 9717/98.

Por fim, reforçamos ainda, que até 31.07.2020, conforme entendimento da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a lei municipal que ajusta a alíquota de contribuição deve estar aprovada e implementada (em validade), para que o município não perca o CRP e sofra as sanções decorrentes (transferências voluntárias, celebração de convênios).

Ainda, se pode olvidar sobre a possível responsabilização do município que usa a previdência municipal, por sua ação ou omissão.



Portaria 1348/2019

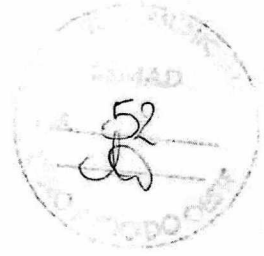
A Secretaria de Previdência, através da Portaria 1348/2019 estabelece prazo até 31 de julho de 2020 para que os entes comprovem a adoção das medidas para cumprimento das disposições do art. 9º da EC 103/2019.

Destacamos, quanto ao rol de benefícios, que a SPREV (Ministério da Economia) não fará verificação dentro do critério "utilização de recurso previdenciário" de despesas com benefícios não contemplados no rol da EC 103/19, pagos pelo RPPS até 31.07.2020. Dessa forma para emissão ou não da CRP, a União não penalizará os entes federativos, desde que comprovada as demais adequações neste prazo estabelecido.

Destacamos que não se trata de prazo para aplicabilidade da EC, mas sim a conveniência da Secretaria no exercício de sua fiscalização, desta forma concedendo um prazo de transição aos entes.

Porquanto, entendemos que o legislador constitucional não estabeleceu prazo para aplicação do dispositivo, como fez em outros casos, desse modo, a partir da data 13.11.2019 as despesas com auxílios não podem ser custeadas com recurso previdenciário, portanto adotaremos a posição técnica explicitada no item "Rol de Benefícios" ..

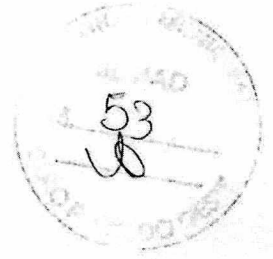
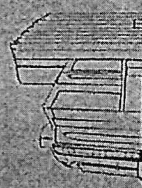
Porém, considerando a necessidade de adequação da programação orçamentária e financeira, bem como das medidas operacionais, entendemos que o ente internamente pode adotar um prazo (razoável) para a transferências do processamentos dos auxílios e outras despesas para as unidades à qual o servidor em afastamento está vinculado, observando-se que os valores pagos pelo RPPS deverão ser restituído pelo Tesouro.



**PROVIDENCIAS QUE DEMANDAM
REGULAMENTAÇÃO ESPECIAL
EC 103/19 (art. 9º)**

16

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**



Previdência Complementar

Conforme § 6º, art. 9º da EC 103/19, os municípios deverão instituir Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

O regime de previdência complementar destina-se aos servidores que possuem salário de contribuição acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo esse benefício somente na modalidade contribuição definida.

A Gestão da previdência complementar poderá ser feita por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar, conforme art. 40, §15, da Constituição

O caráter deve ser facultativo a qualquer servidor e apenas será aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar mediante sua prévia e expressa opção.

Medidas legislativas/administrativas

1. Instituição da previdência complementar mediante lei, que deverá ser aprovada antes de novembro/2021;
2. Regulamentação da escolha administrativa quanto à operacionalização do Plano de Previdência complementar (ex. convênio com instituição que administra planos fechados e/ou credenciamento de intuições abertas);
3. Ações de comunicação com os segurados para adesão ao Plano Complementar.



55

Q

Empréstimo consignado aos segurados

Conforme § 7º, do art. 9º, os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, revogando, portanto, as vedações estabelecidas pelos arts. 6º, V, in fine, da Lei 9.717/98 e art. 43, §2º, II, da LRF.

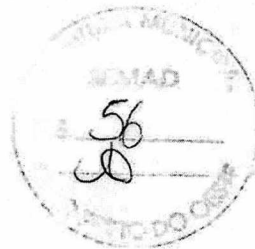
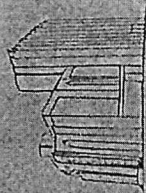
Importante ressaltar que os parâmetros a serem observados pelo RPPS nessa modalidade de aplicação de recursos ainda não foram editados pelo CMN, portanto é necessária aguardar a referida regulamentação.

Essa modalidade de aplicação já é praticada com sucesso por entidades fechadas de previdência complementar, constituindo uma forma, viável e de baixo risco, de alcançar o equilíbrio atuarial, tendo em vista a possibilidade do desconto em folha.

No entanto, destacamos de antemão os riscos dessa modalidade de aplicação de recursos para os RPPS de pequeno porte devido ao custo administrativo para gerenciamento e controle dos empréstimos e o risco de "calote" nos municípios que possuem histórico de não repasse ou atraso de contribuição.

Dessa forma, o risco de ocorrer, em razão da concessão de empréstimos, a subtração de recursos afetados à previdência social sem sua devida recomposição, tendo em vista a possibilidade de desordens no fluxo de caixa do ente, não pode ser ignorada, devendo ser fixadas em lei medidas que mitiguem os efeitos adversos.

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**



Contribuição extraordinária

Trata-se de uma possibilidade criada pela Emenda Constitucional 103/19, no seu § 8º, do art. 9º, enquanto não aprovado a lei complementar prevista no §22 do art. 40 da constituição, concedendo a faculdade ao município de edição de lei para instituir contribuição extraordinária, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, como uma medida extrema para solucionar o déficit atuarial.

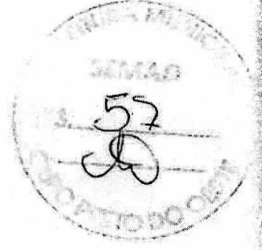
Essa faculdade poderá ser exercida se e somente se outras medidas e tiverem sido insuficientes, ou seja, deve ser a última opção, tendo em vista o impacto ao patrimônio do segurado que, a depender da intensidade, poderá implicar em confisco, o que é constitucionalmente vedado.

Dessa forma, entendemos que o município deve, ordinariamente, valer-se da contribuição suplementar e do aporte de ativos para cobertura de seu déficit atuarial.

Sendo ainda tais medidas insuficientes, entendemos pela necessidade de se revisar as regras de acesso aos benefícios, sobretudo quanto à idade mínima e tempo de contribuição, regra de cálculo dos proventos, dentre outras, que foram desconstitucionalizadas, após a EC n. 103/19, de forma a conferir maior flexibilidade para adequação dos benefícios dos entes subnacionais a um sistema de custeio sustentável.

A constituição prevê ainda, na hipótese do déficit atuarial persistir, que o município estabeleça que haja contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo (§1º-A, art. 40).

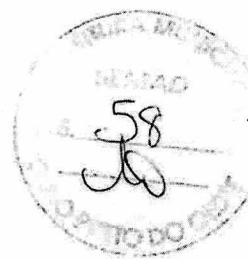
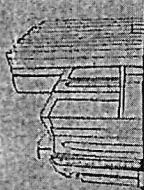
Finalmente, se demonstrada a insuficiência da medida, o § 1º-B do art. 40 a possibilidade da instituição de contribuição extraordinária.

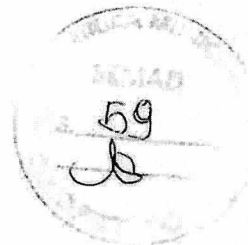


OUTROS PONTOS IMPORTANTES

DA EC 103/19

Secretaria-Geral de
Controle Externo | **SGCE**





Regras de Pensão

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de pensão para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável:

A própria EC é expressa em estabelecer que até a edição de lei municipal (não determinando prazo), aplicam-se as normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor antes do advento da EC nº 103/2019, para reger a concessão de pensão por morte no âmbito do RPPS dos Municípios.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



Idade mínima para aposentadoria

A Emenda Constitucional 103/19 altera as regras de elegibilidade para acesso aos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idade mínima para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e para os servidores públicos federais, determinando ajuste pelos entes subnacionais, portanto norma não auto aplicável.

Os municípios devem alterar suas legislações adotando ou não mesma idade proposta para os servidores federais, de forma a contribuir com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme a necessidade de custeio indicada no cálculo atuarial, considerando a realidade econômica e a necessidade de sustentabilidade futura da cada um.

Trata-se portanto de maior flexibilização aos entes subnacionais para estabelecimento das regras de acesso ao benefício e possibilidade de adequação à sua capacidade econômica, no entanto, destacamos que a adoção, pelo município, do regramento federal contribui para uniformização dos benefícios.

Art. 40 (Constituição Federal)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



Vedação das incorporações de vantagens temporárias às remunerações dos cargos efetivos

A vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo é um dos relevantes aspectos da reforma, conforme o § 9º do art. 39 da Constituição.

O art. 13 da EC 103/2019 estabelece a aplicação desta vedação com caráter prospectivo, garantido o direito adquirido, visto que ressalva de sua incidência as incorporações ocorridas até a data de entrada em vigor da Emenda.

Destacamos que esta norma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de lei regulamentadora.

Rompimento do Vínculo com a Administração do servidor que se aposentar

Conforme §14, art. 37 da Constituição a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O art. 6º da EC 103/2019 estabelece a aplicação deste dispositivo com caráter prospectivo, ressaltando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Vedação de complementação de aposentadorias concedidas pelo RGPS

Comum aos ente que não possuíam RPPS, e que os servidores estavam vinculados ao RGPS, para aqueles cujos salários eram superiores ao teto de benefícios pago pelo INSS, o ente fazia complementação até o valor do salário dos servidores ativos.

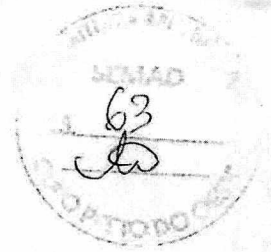
A reforma veda essa possibilidade, salvo em casos de extinção de RPPS e de existência de previdência complementar, e os benefícios já concedidos.

Filiação ao regime de origem

Conforme art. 38 da Constituição, que estabelece regra de filiação previdenciária para servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Abono de Permanência

O §19 do art. 40 da Constituição, a qual condiciona a concessão do abono de permanência nas regras constitucionais. Destacamos que os municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento, por exemplo, não é obrigatório que seja o valor da contribuição mensal.



Regimes de previdência aplicáveis a titulares da Mandato Eletivo

De acordo com o art. 14 da EC 103/19, consideram-se em extinção os regimes de previdência dos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão da vedação à adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes dessa natureza.

É concedida a opção de retirada desses regimes no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da reforma. Caso o segurado exerça a opção, é garantida a contagem recíproca do tempo de contribuição para tal regime previdenciário, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição.

Em relação aos regimes de titulares de mandato eletivo nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, a reforma prescreve uma norma de eficácia limitada conducente à disciplina, por lei estadual/municipal específica, tão somente de regra de transição para aqueles que fizeram a opção de permanecer em tais regimes em extinção.

Acrescente-se, ainda, que a reforma constitucionalizou uma regra de filiação previdenciária para o servidor público efetivo que venha a exercer qualquer mandato eletivo, nos seguintes termos: "na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem".



Vedações Constitucionais pelo descumprimento de regras gerais do RPPS

O art. 1º da EC nº 103/19, acrescentou ao art. 167 da Constituição, que trata de vedações orçamentárias, os incisos XII e XIII, com vedações relacionadas aos regimes próprios de previdência social, sendo o primeiro relativo à afetação do recursos do RPPS às despesas relacionadas aos benefícios previdenciários e à organização e funcionamento do RPPS; e o segundo referente à proibição de transferência voluntária, concessão de avais, garantias e subvenções pela União e de financiamento por bancos federais aos entes subnacionais que descumprirem as regras de organização e funcionamento dos RPPS.

Deve-se rememorar que a recepção da Lei n. 9.717/98 é suficiente para tornar ambos incisos acrescentados pela EC 103/19 autoaplicáveis.

A medida confere status constitucional às sanções outrora previstas somente em caráter infraconstitucional, robustecendo, assim, a necessidade de obediência aos dispositivos da Lei n. 9.717/98, sob pena não só da não concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como de drásticas vedações de repasse à Unidade Federativa vinculada ao RPPS.



Referências

Emenda Constitucional 103 de 13.11.2019:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm;

Constituição Federal da República:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm;

Portaria nº 464/2018/SPREV Min. Economia:
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>

Portaria nº 1348/2019/SPREV Min. Economia:
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/5de93c7ca1eca-5de93c7ca1eefPORTARIA-No-1.348-DE-3-DE-DEZEMBRO-DE-2019-PORTARIA-No-1.348-DE-3-DE...pdf.pdf>

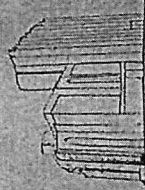
Mensagem ao Congresso Nacional - PEC 6/2019
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=MSC+55/2019+PEC+6/2019;

Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos RPPS, publicado pela Secretaria de Previdência SPREV, Ministério da Economia:
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf>;

Nota Técnica 26/2019- Aplicabilidade da EC 103/2019 para os Municípios - Confederação Nacional dos Municípios GMN:
https://www.gnm.org.br/cms/biblioteca/NT_26_2019_Aplicabilidade_aos_Municípios_da_EC%20103_Previdencia.pdf

Secretaria-Geral de
Controle Externo

SGCE





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-768/2020

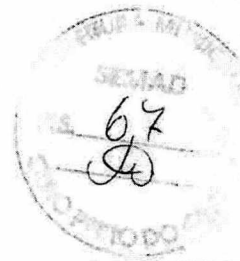
Interessado: SEMAD (10)

Assunto.....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)

Data.....: 12/05/2020 13:13:49

Origem.....: SEMAD (89)

Destino.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)



—Despacho—

SEGUE PROCESSO PARA ELABORAR PROJETO DE LEI, CONFORME FOLHA Nº 05.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de maio de 2020.

EDNA DO ESPIRITO SANTO
SEMAD

Edineia Maria Gusmão
Oreana Secretária de Administração Pública Municipal
Portaria 12 538



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

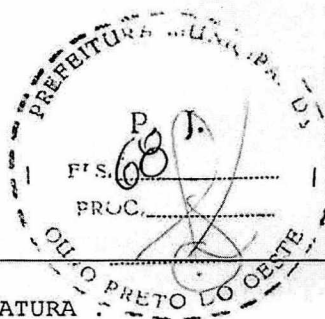
04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

www.ouopretodoeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo....: 1-768/2020
Interessado: SEMAD (10)
Assunto....: ALTERAÇÃO DE LEI (901)
Data.....: 13/05/2020 08:03:59
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)



— Despacho —

SEGUE PROCESSO COM O PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de maio de 2020.


Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

69

Do: Controle Interno

PARECER Nº: 31 /C.G./2020

ASSUNTO: Proposta de alteração da Lei Municipal nº 2582/2019 – alíquotas de
Contribuição IPSM.

Do Objeto

Submete a esta Controladoria os autos da presente Proposta de Alteração, que em síntese solicita análise e parecer quanto a proposta de projeto de Lei para alteração da Lei Municipal nº 2582/2019, que dispõe a Restruturação do IPSM, com a finalidade adequar as alíquotas de contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal – IPSM, e a parte Patronal.

Vem ao Processo, parecer Jurídico, que justifica e apresenta razões quanto a majoração da contribuição do servidor de 11% para 14% e a parte patronal de 13% para 14% calculada sobre a remuneração de contribuição do servidor.

Mesmo com a instituição da Reforma da Previdência, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, onde majora as alíquotas tanto do servidor quanto da parte patronal, o Ministério da Previdência Social emitiu Nota Técnica aos Regimes Próprios de Previdência com as regras da reforma a serem observadas, o que implica no dever dos entes majorar a alíquota. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

Nota ainda que houve aprovação pelo Conselho Administrativo e financeiro do Instituto.

Conclusão

Pelo exposto, e evidenciada até o presente momento a regularidade dos procedimentos, esta Unidade de Controle Interno emite parecer favorável quanto à legalidade do ato da proposta de Projeto de Lei de alteração da lei Municipal nº

ℓ



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos 70
do Município de Ouro Preto do Oeste - RO

2582/2019, com a finalidade de adequar as alíquotas de contribuição para o IPSM, parte do Servidor e parte Patronal.

Ouro Preto do Oeste/RO, em 28 de fevereiro de 2020.

Marinalva Resende Vieira
Controladora Geral do IPSM
Port. Nº 3300/GP/de 03/06/2019